



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**  
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/09/2014

### Item 51

**Processo:** TC-001464/026/12  
**Prefeitura Municipal:** Álvaro de Carvalho.  
**Exercício:** 2012.  
**Prefeito:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura.  
**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de Marília/UR-04** que, em relatório juntado às fls. 15/73 dos autos, apontou diversas falhas em quase todos os itens fiscalizados <sup>(1)</sup>, destacando-se: **Execução Financeira e Orçamentária** - abertura de créditos adicionais desprovidos de recursos financeiros para sua cobertura e sem autorização legislativa; déficits orçamentário de 5,69% e financeiro de 54,91%; aumento da dívida de curto prazo e ausência de liquidez frente aos compromissos assumidos; **Precatórios** - falta de depósito em conta do Tribunal de Justiça, para pagamentos de precatórios; **Encargos Sociais** - não recolhimento dos encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal.

**Notificado**, o ex-Prefeito, muito embora, tenha requerido por duas vezes prorrogação de prazo, no que foi atendido parcialmente, manteve-se silente.

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária/Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem, os Órgãos Técnicos da Casa, concluem pela emissão de parecer desfavorável, em virtude da falta de depósito de precatórios judiciais e pelos resultados negativos da execução financeira e orçamentária.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posiciona-se, no mesmo sentido, pela emissão de parecer desfavorável, em face da violação dos grandes vetores fixados pelo Egrégio Tribunal de Contas; deficiência do planejamento das políticas públicas; falhas praticadas no âmbito das Contas de Gestão; e pela violação das metas prioritizadas no Plano Geral de Atuação do MPC.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

As contas do Executivo Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, o que confirma o acerto das irregularidades observadas pela fiscalização quando da inspeção "in loco".

Assim, embora a fiscalização tenha apurado o percentual aplicado no ensino de 40,29%, das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a **totalidade (100%) dos recursos advindos do Fundeb**, sendo que, deste total, **78,98% foram** destinados aos **profissionais do magistério**; e na Saúde, **28,66%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 42,24%** da receita corrente líquida, **VOTO** pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face das falhas apuradas pela fiscalização, especialmente, quanto à **Execução Financeira e Orçamentária** - abertura de créditos adicionais desprovidos de recursos financeiros para sua cobertura e sem autorização legislativa; déficits orçamentário de 5,69% e financeiro de 54,91%; aumento da dívida de curto prazo e ausência de liquidez frente aos compromissos assumidos; **Precatórios** - falta de depósito em conta do Tribunal de Justiça, para pagamentos de precatórios; e **Encargos Sociais** - não recolhimento dos encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal.

**Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, distintos**, as matérias relacionadas aos gastos com manutenção de veículos (B.5.3.2); as despesas com prestadores de serviços, em substituição a servidores públicos e com deficiente comprovação da liquidação (B.5.3.3); despesas realizadas com mão de obra de alvenaria, recuperação de estradas vicinais e material de construção.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**QUANTO AO EXPEDIENTE Nº 1464/026/12, QUE ACOMPANHA OS PRESENTES AUTOS, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO MESMO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA NELE ABORDADA FOI OBJETO DE COMENTÁRIO EM ITEM PRÓPRIO DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO.**

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 30 de Setembro de 2014.**

**SAMY WURMAN  
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

Alp.